

## PROJETO DE LEI Nº 014/2025

**“Dispõe Sobre o Sistema Municipal de Cultura (SMC) de Atalanta, cria o Conselho Municipal de Cultura (CMC), o Plano Municipal de Cultura (PMC), o Fundo Municipal de Cultura (FMC) e dá outras providências”.**

Prefeito Municipal de Atalanta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Esta lei regula, no município de Atalanta e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura –SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura de Atalanta – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

### TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 2º** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Atalanta, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

### CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Atalanta.

**Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável do Município de Atalanta.

**Art. 5º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Atalanta e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade

cultural.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Público do Município de Atalanta planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais.

**Art. 7º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, turismo, esporte, lazer e saúde.

**Art. 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e, em sua avaliação, uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## **CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS**

**Art. 10.** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - livre criação e expressão;

III - livre acesso;

IV - livre difusão;

V - livre participação nas decisões de política cultural.

VI - o direito autoral;

VII - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## **CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA**

**Art. 11.** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

## **SEÇÃO I**

### **DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA**

**Art. 12.** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Atalanta, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13.** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 15.** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

## **SEÇÃO II**

### **DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA**

**Art. 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

**Art. 17.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas populares e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselho paritário com os representantes da sociedade, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

**SEÇÃO III**  
**DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA**

**Art. 22.** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23.** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um segmento dinâmico e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Atalanta deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27.** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município, para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda a sociedade.

**TÍTULO II**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 28.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30.** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - transversalidade das políticas culturais;
- VII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VIII - transparência e compartilhamento das informações;
- IX - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- X - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XI - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 31.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 32.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA**

### **SEÇÃO I DOS COMPONENTES**

**Art. 33.** Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Cultura – CMC;

b) Conferência Municipal de Cultura – COMUC.

III - Instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Fundo Municipal de Cultura – FMC.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, do turismo e da saúde.

## ***SEÇÃO II***

### ***DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC***

**Art. 34.** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC

**Art. 35.** São atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Fundo Municipal da Cultura - FMC e promover ações de fomento;

X - desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

XI - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XII - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XIII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIV- elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XVI - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura – CMC

XVII- realizar a Conferência Municipal de Cultura – COMUC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVIII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 36.** À Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura – CMC e nas suas instâncias setoriais;

IV - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC;

V - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

VI - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

VII - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – COMUC.

### ***SEÇÃO III***

#### **DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO.**

**Art. 37.** Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal De Cultura – SMC

I - Conselho Municipal de Cultura;

II - Conferência Municipal de Cultura.

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA – CMC.**

**Art. 38.** O Conselho Municipal de Cultura – CMC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constitui-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura – CMC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – COMUC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura – CMC deve

contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 3º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura – CMC deve contemplar a representação do Município de Atalanta, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

**Art. 39.** O Conselho Municipal de Cultura – CMC será constituído por 7 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, a serem nomeados por decreto do Poder Executivo Municipal, com a seguinte composição:

**I- MEMBROS TITULARES E RESPECTIVOS SUPLENTE REPRESENTANDO O PODER PÚBLICO:**

- a) TITULAR: 01 representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- b) SUPLENTE: 01 representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
- c) TITULAR: 01 representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- d) SUPLENTE: 01 representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.
- e) TITULAR: 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- f) SUPLENTE: 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**II - MEMBROS TITULARES E RESPECTIVOS SUPLENTE, REPRESENTANDO A SOCIEDADE CIVIL:**

- a) TITULAR: 01 representante de grupo de Artes de Palco (Dança, Coral, Teatro, Música e Circo);
- b) SUPLENTE: 01 representante de grupo de Artes de Palco (Dança, Coral, Teatro, Música e Circo).
- c) TITULAR: 01 (um) representante da Academia de Letras do Brasil - Seccional de Atalanta SC;
- d) SUPLENTE: 01 (um) representante da Academia de Letras do Brasil - Seccional de Atalanta SC;
- e) TITULAR: 01 representante dos Pequenos Produtores Agroartesanaís;
- f) SUPLENTE: 01 representante dos Pequenos Produtores Agroartesanaís.
- g) TITULAR: 01 (um) representante do Grupo de Jovens do Município de Atalanta;
- h) SUPLENTE: 01 (um) representante do Grupo de Jovens do Município de Atalanta;

**Parágrafo único.** Após indicação dos nomes efetuados pelas entidades mencionadas no caput deste artigo, o Prefeito, por ato próprio, empossará os conselheiros.

**Art. 40.** O mandato dos membros do CMC é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

**Parágrafo único.** O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

**Art. 41.** O CMC deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal da cultura, mantendo atualizado o chefe do Poder Executivo, quanto ao resultado de suas ações.

**Art. 42.** O CMC se reunirá extraordinariamente por decisão do seu presidente, por deliberação de reunião anterior ou a requerimento de um terço dos conselheiros.

§ 1º A convocação das reuniões será feita pelo presidente por meio de edital e correio eletrônico, com antecedência de cinco dias.

§ 2º Poderão participar, a convite e sem direito de voto, das reuniões do CMC, técnicos, especialistas, representantes de órgãos públicos, representantes de entidades da sociedade e outras pessoas envolvidas com as matérias em discussão com o objetivo de prestar esclarecimentos ou manifestar sua opinião sobre elas.

**Art. 43.** Será assegurado ao CMC infraestrutura, material e pessoal necessários e indispensáveis para o seu funcionamento.

**Art. 44.** O CMC será conduzido por uma mesa diretora, eleita pela maioria absoluta dos votos do plenário, composta de:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário.

**Art. 45.** O órgão de deliberação máxima do CMC é o plenário, cujas decisões serão tomadas em maioria simples, por voto individual dos conselheiros, cabendo ao presidente o voto de desempate.

**Art. 46.** O Chefe do Poder Executivo poderá designar um funcionário do quadro efetivo do Município, para como secretário, secretariar os trabalhos e demais atos inerentes ao Conselho, cujas funções serão reguladas pelo Regimento Interno.

**Art. 47.** Todas as decisões do CMC serão consubstanciadas através de resoluções e deverão ser amplamente divulgadas.

**Art. 48.** O CMC elaborará o seu Regimento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do ato de posse dos membros que compuserem o primeiro conselho e o submeterá a homologação do Prefeito Municipal.

#### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – COMUC

**Art. 49.** A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, para analisar e propor diretrizes na área da Cultura do município para a formulação de políticas públicas de Cultura.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura.

#### **SEÇÃO IV** DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO.

**Art. 50.** Constituem-se instrumentos de gestão do Sistema Municipal De Cultura – SMC:

I - Plano Municipal de Cultura;

II - Fundo Municipal de Cultura.

#### DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

**Art. 51.** O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 52.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte que, a partir das diretrizes propostas pelos Membros do Conselho Municipal de Cultura – CMC, descreverão as necessidades e realidades do município.

**Art. 53.** O Plano Municipal de Cultura é um instrumento de planejamento e gestão que tem como objetivo orientar e promover o desenvolvimento cultural de um município. Este plano estabelece diretrizes, metas, ações e estratégias para o fomento, proteção, valorização e democratização das práticas culturais locais.

**Parágrafo único.** O Plano deve conter:

I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - Diretrizes e prioridades;

III - Objetivos gerais e específicos;

IV - Estratégias, metas e ações;

V - Prazos de execução;

VI - Resultados e impactos esperados;

VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - Mecanismos e fontes de financiamento; e

IX - Indicadores de monitoramento e avaliação.

**Art. 54.** O CMC elaborará o seu Plano Municipal de Cultura – PMC no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do ato de posse dos membros que compuserem o primeiro conselho e o submeterá a homologação do Prefeito Municipal, por meio de decreto.

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

**Art. 55.** Fica criado, no âmbito do Município de Atalanta, o Fundo Municipal de Cultura – FMC, de natureza contábil – financeira, sem personalidade jurídica e com prazo de vigência indeterminado, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e estimular a atividade artística e cultural do Município de Atalanta.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Apoio à Cultura tem a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, sua estrutura de execução e controle contábil e financeira, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da lei.

**Art. 56.** O Fundo Municipal de Cultura é fundo especial de natureza contábil, que funcionará sob a forma de apoio não reembolsável.

**Art. 57** Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I – dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;
- II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios e doações dos setores públicos e privados;
- III – os rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- IV – resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;
- V – devolução de recursos e multas decorrentes de Projetos Culturais beneficiados pelo Sistema de Cultura e por esta Lei, não iniciados ou interrompidos com ou sem justa causa;
- VI – quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias, bem como outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;
- VII – receita de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo, desde que autorizados pelo Poder Público Municipal;
- VIII – percentual de receitas provenientes da comercialização de produtos culturais realizados com o apoio do Poder Público Municipal;
- IX – saldo positivo apurado em balanço; e,
- X – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente específica do Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º Os saldos financeiros do FMC, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 3º A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades ou instituições não poderá ser considerado óbice para o aporte de recursos do FMC a projetos selecionados.

**Art. 58** As disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Cultura poderão ser aplicadas em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Atalanta, como por exemplo:

- I – música e dança;
- II – artes cênicas;
- III – audiovisual (cinema, fotografia, vídeo);
- IV – literatura e leitura;
- V – artes visuais e design;
- VI – artes plásticas;
- VII – tradição e folclore;
- VIII – patrimônio cultural: material e imaterial;
- IX – arquivo, pesquisa, documentação e memória;
- X – entidades culturais;
- XI – artesanato;
- XII – produção gráfica;
- XIII – calendário dos eventos municipais;
- XIV – realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

**Art. 59.** É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em projetos de construção de bens imóveis, em despesas de capital e em projetos sem vinculação com a área cultural.

**Art. 60.** O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças encaminhará semestralmente ao Conselho Municipal de Cultura, prestação de contas dos recursos aplicados.

**Art. 61.** O Fundo Municipal de Cultura apoiará projetos aprovados nas comissões especialmente criadas com fins de análise e aprovação de apoios culturais, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e suas entidades vinculadas.

**Parágrafo único.** A obtenção de apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura se dará nos limites quantitativos estabelecidos nos editais de seleção de projetos, especificamente destinados a esse fim.

**Art. 62.** Aplicar-se-ão ao FMC as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos públicos de controle interno e externo.

**Art. 63.** As despesas decorrentes do FMC correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria do Município de Educação, Cultura e Esporte.

**Art. 64.** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

**Parágrafo único.** O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa.

**Art. 65.** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

#### **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 66.** As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Atalanta.

**Art. 67.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 68.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atalanta (SC), 12 de maio de 2025.

**CLAUDIO VOLNEI SENS**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**MAURÍCIO SCHELLER JUNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Município de Atalanta-SC

Mensagem Legislativa – 014/2025.  
Projeto de Lei – nº 014/2025.

Excelentíssimo Presidente,

Serve-se do presente para submeter a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe Sobre o Sistema Municipal de Cultura (SMC) de Atalanta, cria o Conselho Municipal de Cultura (CMC), o Plano Municipal De Cultura (PMC), o Fundo Municipal de Cultura (FMC) e dá outras providências”**.

#### **JUSTIFICATIVA**

A cultura, como direito humano fundamental, tem ganhado cada vez mais relevância no contexto social, econômico e político. Reconhecida como um dos pilares para a formação da identidade e coesão social, ela deve ser tratada com a devida importância, garantindo a pluralidade de expressões culturais e promovendo o desenvolvimento da cidadania. Nesse sentido, o presente projeto busca fortalecer as políticas públicas culturais no Município, criando os instrumentos necessários para a gestão compartilhada e a promoção da cultura em suas diversas manifestações.

O Sistema Municipal de Cultura proposto vem ao encontro das disposições constitucionais, com ênfase nos artigos 215 e 216, que asseguram aos cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais. O projeto prevê a criação de órgãos essenciais para a implementação de políticas públicas culturais, como o Conselho Municipal de Cultura (CMC), a Conferência Municipal de Cultura (COMUC), o Plano Municipal de Cultura (PMC) e o Fundo Municipal de Cultura (FMC), além de promover a participação ativa da sociedade civil na formulação e execução das políticas culturais locais.

Através deste Sistema, o Município de Atalanta almeja não apenas garantir o direito à identidade e à diversidade cultural, mas também fomentar a produção e difusão cultural, reforçando a cultura como instrumento de desenvolvimento econômico, social e educacional. A gestão da cultura será descentralizada, inclusiva e voltada à promoção da igualdade no acesso aos bens e serviços culturais, fortalecendo, assim, a identidade local e o pertencimento da população.

Ressalto que, ao implementar o Sistema Municipal de Cultura, buscamos estabelecer um modelo de governança que assegure a transparência, o controle social e a articulação intersetorial, com o objetivo de criar um ambiente democrático e participativo, onde a cultura seja um vetor de transformação social.

Por todo o exposto, conto com o apoio e a colaboração dos Nobres Vereadores para a aprovação deste projeto, que representa um marco no avanço da política cultural do Município de Atalanta, promovendo o fortalecimento da nossa identidade cultural e o pleno acesso à cultura para toda

a população.

conSIDERAÇÃO. Aproveito a oportunidade para reiterar meus elevados protestos de estima e

Atalanta (SC), 12 de maio de 2025.

**CLAUDIO VOLNEI SENS**  
Prefeito Municipal